



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 137/XIV/1ª – CACDLG/2020

Data: 04-03-2020

NU: 652265

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 170/XIV/1ª (PCP)

Caro Presidente,

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 170/XIV/1ª (PCP) – “*Determina o alargamento da rede nacional e altera o regime de competência, organização e funcionamento dos julgados de paz (2.ª alteração à Lei n.º 78/2001, de 13 de julho na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho)*”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do DURP do CHEGA, na reunião de 04 de março de 2020, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

a elevada consideração

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 170/XIV/1.ª (PCP) – DETERMINA O ALARGAMENTO DA REDE NACIONAL E ALTERA O REGIME DE COMPETÊNCIA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS JULGADOS DE PAZ (2ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 78/2001, DE 13 DE JULHO NA REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI N.º 54/2013, DE 31 DE JULHO

PARTE I – CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português apresentaram à Assembleia da República o **Projeto de Lei n.º 170/XIV/1.ª** – « Determina o alargamento da rede nacional e altera o regime de competência, organização e funcionamento dos julgados de paz (2ª alteração à Lei n.º 78/2001, de 13 de julho na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho», ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

O projeto de lei em apreciação deu entrada na Assembleia da República em 17 de dezembro de 2019, tendo sido admitido no dia 19 do mesmo mês, data em que foi anunciado e baixou, para apreciação na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Em reunião de 27 de novembro de 2019, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, designou relatora a Deputada signatária do presente relatório.

A iniciativa reúne os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 120.º, no n.º 1 do artigo 123.º e no artigo 124.º, todos do RAR.

Conforme consta na Nota Técnica elaborada pelos Serviços da Assembleia da República, “O alargamento da rede nacional de julgados de paz pode envolver aumento das despesas previstas no Orçamento. A iniciativa não contém uma norma que preveja a sua entrada em vigor com o Orçamento do Estado subsequente ao da sua publicação, o que acautelaria uma potencial violação do disposto no n.º 3 do artigo 120.º do Regimento e do n.º 3 do artigo 167.º da Constituição, princípio conhecido como «lei-travão»”¹.

Contudo, e como referido na mesma Nota Técnica, “poder-se-á evitar um potencial incumprimento da lei-travão fazendo coincidir a sua entrada em vigor com o Orçamento do Estado posterior à publicação da lei”.

Salvaguardada a menção feita nos parágrafos anteriores, considera-se que o Projeto de Lei está em conformidade com os princípios e regras constitucionais.

I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O projeto de lei apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP tem por objeto a rede nacional e o regime de competência, organização e funcionamento dos julgados de paz, os requisitos para a nomeação dos juizes de paz, a representação do Ministério Público e a intervenção dos mandatários nos julgados de paz, propondo-se alterar os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 6.º, 9.º, 18.º, 28.º e 46.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, que regula a competência, organização e funcionamento dos julgados de paz e a tramitação dos processos da sua competência.

¹ Certamente por lapso, a Nota Técnica refere-se ao n.º 3 do artigo 120.º do Regimento e ao n.º 3 do artigo 167.º da Constituição quando, e salvo melhor opinião, se deveria referir, em ambos os casos, ao n.º 2.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Seguindo o quadro constante das páginas 3 a 8 da Nota Técnica, em concreto, a iniciativa pretende:

- Alargar o âmbito da citada Lei n.º 78/2001 para que a mesma passe a regular os requisitos para a nomeação dos juízes de paz, a representação do Ministério Público e a intervenção dos mandatários judiciais nos julgados de paz;

- Aditar, no quadro dos princípios gerais, um novo princípio visando assegurar a cobertura de todo o território nacional pela rede e instalação de julgados de paz;

- A inclusão de uma norma programática determinando que o Estado promove a instalação progressiva de julgados de paz em todo o território nacional, segundo critérios de acessibilidade, proximidade e necessidade;

- Prever, a par das modalidades de âmbito territorial já consagradas na lei para os julgados de paz, que estes possam ser criados, também, no âmbito de freguesia ou agrupamento de freguesias contíguas do mesmo ou de outro concelho;

- Determinar que o julgado de paz detém competência exclusiva para julgar as questões submetidas à sua jurisdição, sendo essa competência de plena jurisdição e de natureza declarativa, executiva e cautelar;

- Incluir, no âmbito da competência para apreciar e decidir dos julgados de paz, pedidos de conciliação em sede não contenciosa de litígios, seja qual for o valor em causa das pretensões;

- Atribuir aos julgados de paz competência para executar as suas próprias decisões, em termos a definir por decreto-lei;

- Atribuir aos julgados de paz competência para decretar providências cautelares nos termos previstos no Código do Processo Civil, com as necessárias adaptações;

- A promoção, pelo Governo, da criação de um sistema informático que permita a prática eletrónica de atos processuais e a consulta pública de sentenças já proferidas e transitadas;

- O acesso dos julgados de paz à base de dados de identificação civil para efeitos exclusivos de obtenção do elemento identificativo, morada para citação e notificação nos mesmos termos em uso pelos tribunais judiciais;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

- A criação de uma carreira de juiz de paz, a aprovar por decreto-lei, em termos que assegurem a sua independência no exercício de funções;
- A remuneração do inspetor dos julgados de paz pelo exercício de funções;
- A realização de notificações por correio eletrónico.

Na fundamentação da sua iniciativa os proponentes consideram que a criação dos julgados de paz significou “uma forma nova, simples e eficaz de fazer justiça” e que aqueles se afirmaram “como espaço próprio e legítimo da realização da justiça”.

Consideram, ainda, que sem prejuízo dos “sucessivos avanços na criação e instalação de novos julgados”, a “sua exiguidade e a reduzida abrangência territorial” são “algumas das principais limitações de que padece o atual sistema”, pelo que pretendem “enquadrar o percurso de desenvolvimento futuro dos julgados de paz”.

Tal como expressam na Exposição de Motivos que apresentam, os proponentes consideram que esta sua iniciativa contribui “para a efetiva melhoria da administração da justiça” e “concorre para uma indesmentível rentabilização dos recursos públicos nesta área”.

I. c) Enquadramento constitucional e legal

A revisão constitucional de 1997 passou a prever os julgados de paz (artigo 209.º, n.º 2 da CRP), cujo regime de organização, competência e funcionamento está previsto na Lei n.º 78/2001, de 13 julho, revista e republicada em anexo à Lei n.º 54/2013, de 31 de julho.

Como se lê na Nota Técnica, “Os Julgados de Paz são tribunais dotados de características próprias de funcionamento e organização. Os primeiros Julgados de Paz entraram em funcionamento em janeiro e fevereiro de 2002, funcionando, inicialmente, a título de projeto experimental, num contexto de promoção de novas e diferentes formas de resolução de litígios, assentes em modelos agilizados e eficazes de administração da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Justiça, em estreita colaboração com o Poder Local (autarquias) e numa perspetiva de proximidade entre a Justiça e os cidadãos”.

Convoca-se o artigo 2.º da citada Lei 78/2001 que estabelece, como princípios gerais orientadores da atividade dos julgados de paz, que a mesma é “vacionada para permitir a participação cívica dos interessados e para estimular a justa composição dos litígios por acordo das partes. Estabelece, ainda, que “os procedimentos nos julgados de paz estão concebidos e são orientados por princípios de simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual”.

Na XIII Legislatura foram apresentadas duas iniciativas legislativas sobre matéria idêntica ou conexas com a da iniciativa agora em apreciação:

- Projeto de Lei n.º 784/XIII/3.ª (CDS-PP) - 2.ª alteração à Lei n.º 78/2001, de 13 de julho (“Julgados de Paz - Competência, Organização e Funcionamento”);
- Projeto de Lei n.º 794/XIII/3.ª (PCP) - Determina o alargamento da rede nacional e altera o regime de competência, organização e funcionamento dos julgados de paz (2.ª alteração à Lei n.º n.º 78/2001, de 13 de julho na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho).

Conforme consta da Nota Técnica, à data da sua elaboração a pesquisa efetuada à base de dados da Atividade Parlamentar não revelou qualquer iniciativa pendente sobre matéria idêntica.

I. d) Consultas

Atendendo à matéria objeto da iniciativa foi promovida a consulta escrita, em 6 de janeiro de 2020, da ANAFRE - Associação Nacional de Freguesias, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, da ANMP - Associação Nacional dos Municípios Portugueses, do Conselho dos Julgados de Paz e do Conselho Superior da Magistratura.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

À data da elaboração do presente Relatório foram recebidos os pareceres remetidos pela Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, pela ANMP - Associação Nacional dos Municípios Portugueses, pelo Conselho dos Julgados de Paz e do Conselho Superior da Magistratura, bem como contributos da Associação dos Juízes de Paz Portugueses e da DECO.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

A relatora signatária do presente relatório reserva-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 170/XIV/1.ª do PCP, a qual é, de resto, de elaboração facultativa nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 137.º do RAR.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português apresentaram à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 170/XIV/1.ª - "Determina o alargamento da rede nacional e altera o regime de competência, organização e funcionamento dos julgados de paz (2.ª alteração à Lei n.º 78/2001, de 13 de julho na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho)".
2. Esta iniciativa legislativa visa o alargamento da rede nacional e o regime de competência, organização e funcionamento dos julgados de paz, os requisitos para a nomeação dos juízes de paz, a representação do Ministério Público e a intervenção dos mandatários nos julgados de paz.
3. O alargamento da rede nacional de julgados de paz pode envolver aumento das despesas previstas no Orçamento do Estado para 2020, uma vez que o Projeto de Lei em apreciação não contém uma norma que preveja a sua entrada em vigor com



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

o Orçamento do Estado subsequente ao da sua publicação, o que acautelaria uma potencial violação do disposto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e do n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, princípio conhecido como «lei-travão».

4. Salvaguardada a menção feita no número anterior, e atento o exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 170/XIV/1.ª do PCP reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a Nota Técnica elaborada pelos Serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do RAR.

Palácio de S. Bento, 4 de março de 2020

A Deputada Relatora

(Isabel Almeida Rodrigues)

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)

Projeto de Lei n.º 170/XIV/1.ª (PCP)

Determina o alargamento da rede nacional e altera o regime de competência, organização e funcionamento dos julgados de paz (2.ª alteração à Lei n.º 78/2001, de 13 de julho na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho)

Data de admissão: 19 de dezembro de 2019

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: Filomena Romano de Castro e Cristina Ferreira (DILP), Luís Silva (BIB),
Maria Nunes de Carvalho (DAPLEN) e Vanessa Louro (DAC)

Data: 9 de janeiro de 2020

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A iniciativa legislativa *sub judice* visa introduzir alterações à [Lei n.º 78/2001, de 13 de julho](#), que regula a competência, organização e funcionamento dos julgados de paz e a tramitação dos processos da sua competência.

Os proponentes salientam a importância da figura dos julgados de paz enquanto nova forma “*simples e eficaz de fazer justiça*”, realçando como principais dificuldades a “*sua exiguidade e a reduzida abrangência territorial*”. É neste quadro que apresentam o presente Projeto de Lei, considerando que, desta forma, contribuem para uma melhoria da administração da justiça.

De acordo com a exposição de motivos, a proposta não pretende criar um novo regime dos julgados de paz, mas, propõe fundamentalmente “*o desenvolvimento da rede tendo como objetivo o seu alargamento a todo o território nacional, a instituição de uma carreira de juiz de paz e a previsão da competência dos julgados de paz quanto à execução das suas decisões*”.

Já na anterior Legislatura, o Grupo Parlamentar proponente, apresentou uma iniciativa com contornos idênticos: o [Projeto de Lei 794/XIII/3.^a](#) - Determina o alargamento da rede nacional e altera o regime de competência, organização e funcionamento dos julgados de paz (2.^a alteração à Lei n.º n.º 78/2001, de 13 de julho na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho).

O Projeto de Lei em análise propõe alterar os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 6.º, 9.º, 18.º, 28.º e 46.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho.

Abaixo, apresentamos um quadro comparativo entre a redação atual da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, e a presente iniciativa:

Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, na redação atual.	Projeto de Lei n.º 170/XIV/1.ª
<p>Artigo 1.º</p> <p>Âmbito</p> <p>A presente lei regula a competência, organização e funcionamento dos julgados de paz e a tramitação dos processos da sua competência</p>	<p>Artigo 1.º</p> <p>(...)</p> <p>A presente lei regula a competência, a organização e o funcionamento dos julgados de paz, a tramitação dos processos da sua competência, os requisitos para a nomeação dos juízes de paz, a representação do Ministério Público e a intervenção dos mandatários judiciais nos julgados de paz.</p>
<p>Artigo 2.º</p> <p>Princípios gerais</p> <p>1 - A actuação dos julgados de paz é vocacionada para permitir a participação cívica dos interessados e para estimular a justa composição dos litígios por acordo das partes.</p> <p>2 - Os procedimentos nos julgados de paz estão concebidos e são orientados por princípios de simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual.</p>	<p>Artigo 2.º</p> <p>(...)</p> <p>1- (...)</p> <p>2- (...)</p> <p>3- (Novo) A rede e a instalação de julgados de paz devem assegurar a cobertura de todo o território nacional.</p>
<p>Artigo 4.º</p> <p>Circunscrição territorial e sede</p> <p>1 - Os julgados de paz podem ser concelhos ou de agrupamento de concelhos.</p> <p>2 - Os julgados de paz têm sede no concelho para que são exclusivamente criados ou, no caso de agrupamento de concelhos, no concelho que</p>	<p>Artigo 4.º</p> <p>[Rede nacional, circunscrição territorial e sede]</p> <p>1- (Novo) O Estado promove a instalação progressiva de julgados de paz em todo o território nacional, segundo critérios de acessibilidade, proximidade e necessidade.</p> <p>2- (Novo) Os julgados de paz podem ser de base concelhia, de agrupamento de</p>

<p>é, para o efeito, designado no diploma de criação.</p> <p>3 - Podem ainda ser constituídos julgados de paz junto de entidades públicas de reconhecido mérito, sendo o seu âmbito de jurisdição definido no respetivo ato constitutivo.</p> <p>4 - Dentro da respectiva área de circunscrição, os julgados de paz podem funcionar em qualquer lugar apropriado e podem estabelecer diferentes locais para a prática de actos processuais.</p>	<p>concelhos contíguos, de freguesia ou de agrupamento de freguesias contíguas do mesmo ou de outro concelho.</p> <p>3- Os julgados de paz têm sede no concelho ou na freguesia para que sejam exclusivamente criados, ou, no caso de agrupamento de concelhos ou de freguesias, ficam sedeados no concelho ou freguesia que, para o efeito, sejam designados nos diplomas de criação.</p> <p>4 – (Anterior n.º 3).</p> <p>5 – (Anterior n.º4).</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">Da competência em razão do objecto</p> <p>1 - A competência dos julgados de paz é exclusiva a acções declarativas.</p> <p>2 - Para a execução das decisões dos julgados de paz aplica-se o disposto no Código de Processo Civil e legislação conexa sobre execuções das decisões dos tribunais de 1.ª instância.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1- O julgado de paz detém competência exclusiva para julgar as questões submetidas à sua jurisdição.</p> <p>2- A competência do julgado de paz é de plena jurisdição, sendo de natureza declarativa, executiva e cautelar, nos casos submetidos à sua competência material.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;">Em razão da matéria</p> <p>1 - Os julgados de paz são competentes para apreciar e decidir:</p> <p>a) Acções que se destinem a efetivar o cumprimento de obrigações, com exceção das</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;">Competência em razão da matéria</p> <p>1- Compete aos julgados de paz apreciar e decidir em matéria cível:</p> <p>a)(...);</p>

<p>que tenham por objeto o cumprimento de obrigação pecuniária e digam respeito a um contrato de adesão;</p> <p>b) Acções de entrega de coisas móveis;</p> <p>c) Acções resultantes de direitos e deveres de condóminos, sempre que a respectiva assembleia não tenha deliberado sobre a obrigatoriedade de compromisso arbitral para a resolução de litígios entre condóminos ou entre condóminos e o administrador;</p> <p>d) Acções de resolução de litígios entre proprietários de prédios relativos a passagem forçada momentânea, escoamento natural de águas, obras defensivas das águas, comunhão de valas, regueiras e valados, sebes vivas; abertura de janelas, portas, varandas e obras semelhantes; estilicídio, plantação de árvores e arbustos, paredes e muros divisórios;</p> <p>e) Acções de reivindicação, possessórias, usucapião, acessão e divisão de coisa comum;</p> <p>f) Acções que respeitem ao direito de uso e administração da compropriedade, da superfície, do usufruto, de uso e habitação e ao direito real de habitação periódica;</p> <p>g) Acções que digam respeito ao arrendamento urbano, excepto as acções de despejo;</p> <p>h) Acções que respeitem à responsabilidade civil contratual e extracontratual;</p> <p>i) Acções que respeitem a incumprimento contratual, excepto contrato de trabalho e arrendamento rural;</p> <p>j) Acções que respeitem à garantia geral das obrigações.</p>	<p>b)(...);</p> <p>c)(...);</p> <p>d)(...);</p> <p>e)(...);</p> <p>f)(...);</p> <p>g) (...);</p> <p>h) (...);</p> <p>i) (...);</p> <p>j) (...);</p> <p>k) (Novo) Pedidos de conciliação em sede não contenciosa de litígios, seja</p>
---	--

<p>2 - Os julgados de paz são também competentes para apreciar os pedidos de indemnização cível, quando não haja sido apresentada participação criminal ou após desistência da mesma, emergentes de:</p> <p>a) Ofensas corporais simples;</p> <p>b) Ofensa à integridade física por negligência;</p> <p>c) Difamação;</p> <p>d) Injúrias;</p> <p>e) Furto simples;</p> <p>f) Dano simples;</p> <p>g) Alteração de marcos;</p> <p>h) Burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços.</p> <p>3 - A apreciação de um pedido de indemnização cível, nos termos do número anterior, preclude a possibilidade de instaurar o respectivo procedimento criminal.</p>	<p>qual for o valor em causa das pretensões.</p> <p>2- (...)</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p> <p>e) (...);</p> <p>f) (...);</p> <p>g) (...);</p> <p>h) (...).</p> <p>3 - (...).</p> <p>4 - Aos julgados de paz é conferida competência para executar as suas próprias decisões em termos a definir por decreto-lei.</p> <p>5- Os julgados de paz têm competência para decretar providências cautelares nos termos previstos no Código do Processo Civil, com as necessárias adaptações.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 18.º</p> <p style="text-align: center;">Uso de meios informáticos</p> <p>É adoptado o uso de meios informáticos no tratamento e execução de quaisquer actos ou peças processuais, salvo disposição legal em</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 18.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1- (...).</p>

<p>contrário, desde que se mostrem respeitadas as regras referentes à protecção de dados pessoais e se faça menção desse uso.</p>	<p>2 – (Novo) O Governo promove a criação de um sistema informático quer permita a prática eletrónica de atos processuais e a consulta pública de sentenças já proferidas e transitadas.</p> <p>3 – (Novo) O Governo, através dos serviços próprios do Ministério da Justiça, dá acesso dos julgados de paz à base de dados de identificação civil para efeitos exclusivos de obtenção do elemento identificativo, morada para citação e notificação nos mesmo termos em uso nos tribunais judiciais.</p>
<p>Artigo 28.º Remuneração</p> <p>A remuneração dos juízes de paz é a correspondente ao escalão mais elevado da categoria de assessor principal da carreira técnica superior do regime geral da Administração Pública.</p>	<p>Artigo 28.º Carreira e remuneração</p> <p>1- (Novo) O Governo aprova por decreto-lei a carreira do juiz de paz em termos que assegurem a sua independência no exercício das funções.</p> <p>2- (Anterior corpo do artigo).</p> <p>3 – (Novo) O inspetor dos julgados de paz é remunerado pelo exercício de funções.</p>
<p>Artigo 46.º Formas de citação e notificação</p> <p>1 - As citações e notificações podem ser efetuadas por via postal, podendo, em alternativa, ser feitas pessoalmente, pelo funcionário.</p> <p>2 - Não se admite a citação edital.</p> <p>3 - As notificações podem ser efetuadas pessoalmente, por telefone, telecópia ou via postal e poderão ser dirigidas para o domicílio ou,</p>	<p>Artigo 46.º [...]</p> <p>1 – (...);</p> <p>2 – (...);</p> <p>3 – As notificações podem ser efetuadas pessoalmente, por telefone, telecópia, correio eletrónico ou via postal e podem</p>

se for do conhecimento da secretaria, para o local de trabalho do demandado.	ser dirigidas para o domicílio ou, se for do conhecimento da secretaria, para o local de trabalho do demandado.
4 - Não há lugar à expedição de cartas rogatórias e precatórias.	4 - (...).

- **Enquadramento jurídico nacional**

A Constituição de 1976, na sua [primeira versão](#), não se referia aos julgados de paz, mas previa que a lei pudesse criar juízes populares e estabelecer outras formas de participação popular na administração da justiça (n.º 1 do artigo 217.º).

Não obstante, a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais de 6 de dezembro de 1977 ([Lei n.º 82/77, de 6 de dezembro](#)), afirmou a existência de juízes de paz nas freguesias, eleitos pela assembleia ou plenário, com competência para exercer a conciliação, julgar transgressões e contravenções às posturas da freguesia, preparar e julgar ações de natureza cível de valor não superior à alçada do tribunal de comarca quando envolvessem apenas direitos e interesses de vizinhança e existisse acordo entre as partes em prosseguir com o processo no julgado de paz (artigo 76.º).

Na sequência da mencionada lei orgânica, foi publicado o [Decreto-Lei n.º 539/79, de 31 de dezembro](#) que regulou a organização e o funcionamento dos julgados de paz, incluindo a respetiva vertente processual.

Os juízes de paz não estavam sujeitos a critérios de legalidade estrita, julgando segundo critérios de equidade, prescrevendo a solução que julgassem mais justa e conveniente com vista a conseguir a harmonia social. O processo cível era informal, o juiz de paz podia livremente investigar os factos, determinar a realização dos atos e diligências que julgasse convenientes. Só era admissível a intervenção de advogado na fase do recurso a interpor para o tribunal da comarca.

Em 22 de fevereiro de 1980, alguns Deputados do Grupo Parlamentar do PSD, apresentaram o Requerimento de Ratificação 312/I, relativo ao Decreto-Lei n.º 539/79, de 31 de dezembro (Estabelece a organização e funcionamento dos julgados de paz). Em 22 de maio do mesmo ano, em reunião plenária, foi o mesmo requerimento apreciado, procedendo-se à sua votação, com votos contra do PSD, do CDS, do PPM e dos Deputados reformadores, e votos a favor do PS, do PCP e do MDP/CDE.

Assim, foi aprovada a Resolução n.º 177/80, de 31 de maio que resolve recusar a ratificação do Decreto-Lei n.º 539/79, de 31 de dezembro. Neste sentido, o regime consagrado no referido diploma não chegou a ser implementado.

Posteriormente, na revisão constitucional que ocorreu em 1997¹, passou a Constituição a consagrar os julgados de paz (n.º 2 do artigo 209.º).

Em 20 de janeiro de 2000, o Grupo Parlamentar do PCP, apresentou na Mesa da Assembleia da República os Projetos de Lei n.ºs 82/VIII² e 83/VIII³. O primeiro projeto visava alterar a Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro⁴ (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), de modo a consagrar os julgados de paz na organização judiciária portuguesa. O segundo projeto visava regular a competência e o funcionamento dos julgados de paz, a tramitação a que deveriam submeter-se os processos que corressem termos em tais tribunais, os requisitos para a eleição dos juízes de paz, o estatuto dos representantes do Ministério Público e a possível intervenção de mandatários judiciais.

Após discussão conjunta na generalidade, em reunião plenária, os dois projetos de lei baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias. O Projeto de Lei n.º 82/VIII, caducou, e o Projeto de Lei n.º 83/VIII foi discutido na respetiva

¹ Pela Lei Constitucional n.º 1/1997, de 20 de setembro (Quarta revisão constitucional).

² Altera a Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro - lei de organização e funcionamento dos tribunais judiciais - por forma a consagrar na organização judiciária os julgados de paz.

³ Julgados de paz - organização, competência e funcionamento.

⁴ Posteriormente revogada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário).

Comissão, que apresentou um texto de substituição que se converteu na Lei n.º 78/2001, de 13 de julho que regula a competência, organização e funcionamento dos julgados de paz e a tramitação dos processos da sua competência.

Os Julgados de Paz são tribunais dotados de características próprias de funcionamento e organização. Os primeiros Julgados de Paz entraram em funcionamento em janeiro e fevereiro de 2002, funcionando, inicialmente, a título de projeto experimental, num contexto de promoção de novas e diferentes formas de resolução de litígios, assentes em modelos agilizados e eficazes de administração da Justiça, em estreita colaboração com o Poder Local (autarquias) e numa perspetiva de proximidade entre a Justiça e os cidadãos.

Passada uma década, o Governo⁵ apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 115/XII, que deu origem à Lei n.º 54/2013, de 31 de julho que procedeu à primeira alteração à Lei n.º 78/2001, de 13 de julho (Lei de organização, competência e funcionamento dos julgados de paz), aperfeiçoando alguns aspetos de organização e funcionamento dos julgados de paz. O principal objetivo desta alteração consistiu em aperfeiçoar certos aspetos da organização, da competência e do funcionamento dos julgados de paz à luz dos elementos obtidos e das conclusões formuladas no estudo de avaliação sucessiva do regime jurídico dos julgados de paz que o Ministério da Justiça levou a cabo por ocasião da celebração dos dez anos de vigência da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho. O Governo afirmou «que esta proposta de lei serve, igualmente, o propósito de tornar definitivo o projeto que ainda vem sendo tratado pela lei [Lei n.º 78/2001, de 13 de julho] como projeto experimental».

Com a aludida Lei n.º 54/2013, de 31 de julho são introduzidas cinco inovações fundamentais no que respeita à competência dos Julgados de Paz, a saber:

- Aumento da competência em razão do valor, passando de € 5.000 para os € 15.000;

⁵ Cfr. XIX Governo Constitucional.

- Alteração da competência em razão da matéria prevista na alínea a) do n.º 1 do [artigo 9.º](#), com vista a centrar a exclusão da competência não na qualidade da pessoa do demandante, mas no tipo contratual admitido;
- Estabelece-se que, produzida a prova pericial, o tribunal judicial de 1.ª instância deve remeter os autos ao julgador de paz onde a ação corria termos para aí prosseguir o julgamento da causa;
- Amplia-se a competência dos julgados de paz para a tramitação de incidentes processuais, desde que os mesmos não sejam expressamente vedados por outras disposições da lei;
- Introduce-se a possibilidade de serem requeridas providências cautelares junto dos julgados de paz, tornando-se o recurso aos julgados de paz um meio mais completo de defesa dos direitos dos cidadãos que aos mesmos recorrem.

São também introduzidas modificações «nas normas relativas à mediação» e «dissipam-se algumas dúvidas quanto à existência ou não de uma carreira dos juizes de paz, alargando-se, por um lado, o mandato destes servidores da justiça de três para cinco anos e estabelecendo-se que a renovação do mesmo só pode operar, regularmente, por uma vez, mediante parecer favorável do conselho de acompanhamento dos julgados de paz».

Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho ([versão consolidada](#)), «a atuação dos julgados de paz é vocacionada para permitir a participação cívica dos interessados e para estimular a justa composição dos litígios por acordo das partes» (n.º 1). «Os procedimentos nos julgados de paz estão concebidos e são orientados por princípios de simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual» (n.º 2).

No atual quadro legislativo, os julgados de paz só têm competência para apreciar e decidir ações declarativas cíveis a que se reporta o [artigo 9.º](#)⁶, de valor não superior

⁶ As normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, vieram suscitar a questão de saber se a competência aí atribuída aos julgados de paz era exclusiva ou alternativa, em relação à dos tribunais judiciais sobre as mesmas matérias. A referida questão foi objeto de

€15.000, de acordo com os fatores que determinam a competência territorial dos julgados de paz que são os fixados nos artigos 11.º a 14.º.

Os Prof. Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira⁷ referem que «a autonomização jurídico-constitucional dos julgados de paz relativamente aos outros tribunais tem também um significado não despidendo: institucionalização de uma estrutura tendencial e gradativamente nacional de composição alternativa de conflitos. O respetivo regime jurídico-constitucional e jurídico-legal carece de algumas afinações: definição da sua natureza estatal (são tribunais estaduais, são órgãos de soberania?), recorte do estatuto jurídico-funcional dos juízes de forma a salvaguardar a independência e a estabilidade».

Nos termos do disposto no [artigo 16.º](#) da Lei nº 78/2001, de 13 de julho, na sua redação atual, em cada julgado de paz existe um serviço de mediação, que disponibiliza a qualquer interessado a mediação como forma de resolução alternativa de litígios, ainda que excluídos da competência do julgado de paz. Neste sentido, foi publicada a [Portaria n.º 1112/2005, de 28 de outubro](#) que aprova o regulamento que disciplina a organização e o funcionamento dos serviços de mediação disponíveis nos julgados de paz e estabelece as condições de acesso aos mesmos, bem como as regras por que deve pautar-se a atividade dos mediadores de conflitos.

decisões contrárias, pois houve quem entendesse que era alternativa, até que o Supremo Tribunal de Justiça, através do [Acórdão n.º 11/2007](#) de uniformização de jurisprudência que proferiu, em 24 de maio de 2007, e de que foi relator o Senhor Juiz Conselheiro Salvador da Costa, veio uniformizar a jurisprudência contraditória quanto à competência exclusiva ou alternativa dos julgados de paz, nos termos seguintes: «No atual quadro jurídico, a competência material dos julgados de paz para apreciar e decidir as ações previstas no artigo 9º da Lei nº 78/2001, de 13 de julho, é alternativa relativamente aos tribunais judiciais de competência territorial concorrente».

Entendimento contrário teve o Senhor Juiz Desembargador Fernando Pereira Rodrigues defendendo que «a competência dos julgados de paz é exclusiva» ([Processo 6403/2007-6](#)), em decisão individual de recurso de agravo, proferida em 12 de julho de 2007, no Tribunal da Relação de Lisboa.

⁷ In: CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital – Constituição da República Portuguesa Anotada – Coimbra Editora, 4ª edição, volume II, pág. 555.

O Conselho dos Julgados de Paz é o órgão responsável pelo acompanhamento da criação e instalação dos julgados de paz, que funciona na dependência da Assembleia da República, com mandato de Legislatura, cujas competências estão previstas nos artigos 25.º e 65.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho.

Os Prof. Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros⁸ defendem que «o regime legal de gestão e disciplina dos juízes de paz consagrado nos artigos 25.º, n.º 2, e 65.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, é inconstitucional, porque viola o princípio da independência dos tribunais, e, viola-o em três dimensões: 1. os juízes de paz não estão representados no órgão competente para a gestão e disciplina dos juízes de paz; 2. os membros desse órgão são nomeados, na sua quase exclusividade, com base em critérios de confiança política por órgãos externos ao poder judicial (com a exceção do representante do CSM); 3. o órgão criado pela Lei n.º 78/2001 nem sequer possui toda a competência de gestão dos juízes de paz, competindo o respetivo recrutamento, seleção, ordenação e afetação à Direção Geral da Administração Extrajudicial [Direção-Geral da Política de Justiça⁹]».

O XXII Governo Constitucional, no seu Programa¹⁰, assume o compromisso de acrescentar competências aos julgados de paz e maximizar o recurso aos sistemas de resolução alternativa de litígios, bem como «reforçar significativamente, até ao final da legislatura, o número de julgados de paz, em parceria com as autarquias locais, entidades intermunicipais e outras entidades públicas, alargando as suas competências

⁸ In: MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui – Constituição da República Portuguesa Anotada – Coimbra Editora 2007, Tomo III, pág. 112.

⁹ No seguimento da publicação do Decreto-Lei n.º 123/2011, de 29 de dezembro, na sua atual redação, que aprova a nova lei orgânica do Ministério da Justiça, e posteriormente do Decreto-Lei n.º 163/2012, de 31 de julho, a Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ), mantendo a mesma designação, viu alargadas as suas missão e atribuições à promoção do acesso ao direito, aos meios extrajudiciais de resolução de conflitos, aos tribunais arbitrais e aos julgados de paz, passando a integrar o Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios (GRAL).

¹⁰ *Vd.* pág. 52 e 53.

e criando também julgados de paz especializados, a funcionar de forma desmaterializada, designadamente em questões de regulação do poder paternal, condomínio e vizinhança».

Atualmente, estão em funcionamento 25 Julgados de Paz¹¹, com uma abrangência alargada face a agrupamentos de concelhos. Quando não haja Julgado de Paz no concelho que seria territorialmente competente, os interessados podem utilizar qualquer Julgado de Paz, embora só para mediação, e se as partes não a recusarem.

Com a publicação da Lei n.º 54/2013, de 31 de julho, que procedeu à primeira alteração à Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, que aprovou a Lei de organização, competência e funcionamento dos Julgados de Paz, passou a prever-se que podem ser constituídos Julgados de Paz junto de entidades públicas de reconhecido mérito. A este respeito, o primeiro passo legal foi dado pelo [Decreto-Lei n.º 41/2017, de 5 de abril](#), criando o Julgado de Paz do Oeste, por força de acordo do Estado com a Comunidade Intermunicipal do Oeste.

O Conselho dos Julgados de Paz, no âmbito das suas competências, apresenta à Assembleia da República um relatório anual de avaliação, até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeita. Nestes termos, o [Relatório anual 2018](#) refere que «é o 1º ano [2018] em que se assinala uma subida (+5%) nos processos distribuídos. Quanto a processos findos, a tendência geral é igualmente positiva (+12%). O número de processos pendentes, global, diminuiu significativamente (-10%)», de acordo com a tabela infra.

Tramitação processual

	Distribuídos		Findos		Pendentes	
	Processos	Variação %	Processos	Variação %	Processos	Variação %
Totais de 2018	8161	+5%	8590	+12%	4010	-10%

¹¹ Cfr. Conselho dos Julgados de Paz.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

A pesquisa efetuada à base de dados da Atividade Parlamentar (AP) não revelou quaisquer iniciativas legislativas pendentes sobre matéria idêntica, na presente data.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XIII Legislatura, foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria idêntica ou conexas com a presente:

- Projeto de Lei n.º 784/XIII/3.ª (CDS-PP) - 2.ª alteração à Lei n.º 78/2001, de 13 de julho ("Julgados de Paz - Competência, Organização e Funcionamento")¹²;

- Projeto de Lei n.º 794/XIII/3.ª (PCP) - Determina o alargamento da rede nacional e altera o regime de competência, organização e funcionamento dos julgados de paz (2.ª alteração à Lei n.º n.º 78/2001, de 13 de julho na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho)¹³.

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar, não há registo de qualquer petição sobre a matéria.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

O Projeto de Lei n.º 170/XIII/1.ª é subscrito pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República

¹² Iniciativa rejeitada por votação em reunião plenária no dia 19 de julho de 2019.

¹³ Iniciativa caducada a 24 de outubro de 2019.

(RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

É subscrito por dez Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do RAR, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR

A presente iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, respeitando desta forma os requisitos formais em conformidade com o disposto nos artigos 119.º e 124.º do RAR.

Foram respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei não parece infringir princípios constitucionais e o articulado define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa em apreço parece poder implicar, pelo alargamento do número de julgados de paz, um aumento de despesas, o que constitui um limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 120.º do RAR e, igualmente, no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, designado «lei-travão», ainda que a competência para concretizar as normas seja atribuída ao Governo, que, de acordo com o referido da artigo da Constituição, não está abrangido por esta regra. Ainda assim, estando prevista a instalação progressiva de julgados de paz sem serem previamente definidos limites temporários e uma vez que à Assembleia não é permitido, ainda que de forma indireta, através de lei, aumentar as despesas previstas no Orçamento do Estado, poder-se-á evitar um potencial incumprimento da lei-travão fazendo coincidir a sua entrada em vigor com o Orçamento do Estado posterior à publicação da lei.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 17 de dezembro de 2018, foi admitido e baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), no dia 19 de dezembro, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, dia em que também foi anunciado

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como *lei formulário*¹⁴, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O n.º 1 do artigo 6.º desta lei prevê que “os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”, indicando-se, em regra, no título o número de ordem de alteração, o que, efetivamente, ocorre na iniciativa em apreço, e no articulado os diplomas que procederam a essas alterações.

No entanto, sugere-se ainda a seguinte aperfeiçoamento ao título da iniciativa, tendo em conta o exposto e o facto de, segundo as regras de legística, a indicação dos ordinais ser feita por extenso: “Determina o alargamento da rede nacional dos julgados de paz e altera o respetivo regime de organização, competência e funcionamento, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 78/2001, de 13 de julho”.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

No que respeita ao início de vigência, em caso de aprovação, e uma vez que não se prevê um dia para o efeito, a iniciativa entrará em vigor cinco dias após a publicação, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da *lei formulário*.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

¹⁴ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: Espanha, França e Itália.

ESPAÑA

Em Espanha, os juizes de paz foram criados em 1855 e viram a sua institucionalização remodelada ao longo da história através de várias reformas legislativas. Entre as reformas mais relevantes destacam-se: a alteração da sua denominação passando a designar-se julgados municipais, com um aumento das suas competências, essencialmente no âmbito penal; o acréscimo das suas competências em matérias de registo civil e de casamento; e, em 1945, a regulação específica, por Decreto, da figura do juiz de paz.

Os Julgados de Paz, desde da sua criação e ao longo da sua história, tiveram por finalidade principal dotar a comunidade de uma alternativa de resolução pacífica dos conflitos de menor complexidade. Com o tempo foram acrescentadas outras finalidades, tais como tornar a justiça mais célere e mais próxima do cidadão, facilitar os trâmites do registo civil e auxiliar o sistema judicial nas atuações que não fossem muito complexas, permitindo assim o seu necessário e desejado descongestionamento.

A atual Justiça de Paz teve a sua origem no artigo 282.º da [Constituição de 1812](#), que estabelecia que o Presidente da Câmara de cada povoação exercia funções de conciliação e quem pretendesse demandar por negócios civis e por injúrias deveria apresentar-se perante ele com essa finalidade.

A atual [Constituição](#) espanhola não contém nenhuma menção expressa aos juizes de paz, remetendo o seu [artigo 122.1](#), sobre a constituição e o funcionamento dos diversos órgãos jurisdicionais, para a lei orgânica do poder judicial.

Assim, no desenvolvimento da normativa constitucional, a principal legislação que regula os julgados de paz consiste na [Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial](#) que veio possibilitar a reestruturação total dos órgãos judiciais a nível nacional e municipal. Entre as principais modificações há que referir a eliminação dos Julgados

de Distrito e a transferência de todas as suas competências para os Julgados de Primeira Instância e para os Julgados de Paz. A *Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial*, reorganizou tanto a competência material dos juízes de paz como a sua competência territorial.

O Capítulo VI (do Título IV. *De la composición y atribuciones de los órganos jurisdiccionales*) da citada lei orgânica trata da matéria dos Julgados de Paz. O artigo 99 refere que em todos os municípios, onde não haja um tribunal de primeira instância e de instrução, haverá um Julgado de Paz com jurisdição na comarca correspondente. Assim, está estabelecido que cada município de Espanha deve ter um juízo de primeira instância ou um Julgado de Paz. Os Julgados de Paz constituem deste modo o primeiro grau da estrutura judicial do Estado espanhol.

A competência em matéria civil é regulada pelo artigo 100, de acordo com o qual os Julgados de Paz conhecem em primeira instância, produzem sentenças e procedem a execuções dos processos que a lei determine, e exercem funções na área do registo civil e de auxílio judicial. Dispõe o mesmo artigo que em matéria penal, os Julgados de Paz intervêm a título de prevenção, por delegação, e em tudo que a lei indique.

Na realidade, até à reforma penal ocorrida em 2015, com a aprovação da *Ley Orgánica 1/2015, de 30 de marzo*, os Julgados de Paz exerciam algumas competências de foro penal, na qualidade de tribunal de primeira instância para processos de determinadas infrações penais de caráter leve, previstas no art.º 14.1¹⁵ da *Ley de Enjuiciamiento Criminal*, o qual foi alterado pela Disposición final segunda da *Ley Orgánica 1/2015, de 30 de marzo*. Esta competência abrangia o que no ordenamento jurídico-penal espanhol se denominava de faltas, cujo catálogo previsto no Livro III do Código Penal foi totalmente suprimido, tendo passado a ser tipificadas como delitos menos graves ou meras infrações administrativas, sancionados com penas de multa, ao abrigo da *Ley de Protección de la Seguridad Ciudadana*. A competência jurisdicional penal passou, neste caso, para os juízes de instrução.

A nomeação e os requisitos para o cargo de juiz de paz estão consagrados no artigo 101 da *Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial*. Aí consta que os juízes de paz são nomeados por um período de quatro anos, pela *Sala de Gobierno del*

¹⁵ Redação anterior à reforma penal de 2015.

Tribunal Superior de Justicia correspondente e a sua nomeação recai sobre as pessoas eleitas pelo *Ayuntamiento* (equivalente às nossas Câmaras Municipais) respetivo, no *Pleno del Ayuntamiento*, com o voto favorável da maioria absoluta dos seus membros, entre as pessoas que, reunindo as condições legais, assim o solicitem. No caso de não haver candidatos, o *Pleno* elegerá livremente. As vagas existentes para o cargo de juiz de paz, titular ou substituto, são anunciadas pela Câmara Municipal respetiva, através de convocatória pública (artigo 5 do *Reglamento 3/1995, de 7 de junio, de los Jueces de Paz*¹⁶).

O resultado obtido pela Câmara será enviado ao juiz de primeira instância e de instrução, que o fará chegar à *Sala de Gobierno del Tribunal de Justicia*. Se se entender que a pessoa eleita reúne as condições de elegibilidade exigidas pela lei, designadamente a idoneidade, será então nomeada, caso contrário, cabe à *Sala de Gobierno del Tribunal de Justicia* designar diretamente. O mesmo acontece se, passados três meses desde a vacatura do lugar, a Câmara não tiver proposto o nome de nenhum cidadão (n.º 4 do artigo 101 da *Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial* e artigos 8 e 9 do *Reglamento 3/1995, de 7 de junio, de los Jueces de paz*).

Os requisitos que o juiz de paz, titular ou substituto, deve possuir encontram-se previstos no artigo 102 da referida lei orgânica: reunir todos os requisitos exigidos para o ingresso na carreira judicial (ser espanhol e maior de idade), exceto a necessidade da licenciatura em direito, e não se verificar nenhuma das causas de incapacidade ou de incompatibilidade (artigo 389) previstas para o desempenho das funções judiciais, com exceção do exercício de profissões mercantis. São juízes leigos, não profissionais, que desempenham funções jurisdicionais sem pertencerem à carreira judicial, apesar de enquanto exercem o seu cargo estarem sujeitos ao regime de incompatibilidades e proibições da carreira judicial. Os juízes de paz não poderão ainda revelar factos

¹⁶ Aprobado pelo *Acuerdo de 7 de junio de 1995, del Pleno del Consejo General del Poder Judicial, por el que se ordena la publicación de los Reglamentos de la Carrera Judicial, de la Escuela Judicial, de los Jueces de Paz, de los Órganos de Gobierno de Tribunales y de los Aspectos Accesorios de las Actuaciones Judiciales, así como de la relación de ficheros de carácter personal existentes en el Consejo General del Poder Judicial*, publicado no BOE n.º 166 de 13 de julho de 1995.

relativos a pessoas de que tenham tido conhecimento durante o exercício das suas funções.

A nomeação, o regime de incompatibilidades, os direitos e deveres e a responsabilidade dos juízes de paz estão consagrados também no Reglamento 3/1995, de 7 de junio, de los Jueces de paz, aprovado por acordo do *Consejo General del Poder Judicial*, onde não está estabelecido qualquer tipo de diferenciação para as diversas províncias espanholas. Os direitos e deveres podem ler-se no artigo 17 e seguintes do referido Regulamento – o juiz de paz deve residir na localidade sede do Julgado, exceto se for autorizado a residir em local diferente pela *Sala de Gobierno del Tribunal de Justicia* e durante o seu mandato goza de inamovibilidade. Os juízes de paz estão sujeitos ao estatuto jurídico dos juízes e magistrados, embora com algumas exceções. O seu estatuto é mais flexível que o regime geral dos juízes e magistrados, dado o carácter temporário do seu mandato e o facto de não serem profissionais. Em caso de doença ou de ausência por causa legal, o juiz de paz será substituído pelo respetivo substituto. Se este último não existir na localidade em questão, será o titular de outra localidade a desempenhar ambos os cargos (artigo 25 do Regulamento nº 3/1995, de 7 de junho). Cabe a cada Julgado de Paz fixar as horas de audiência.

Em matéria de retribuição, o artigo 103 da lei orgânica estabelece que os juízes de paz são retribuídos pelo sistema e em quantia que legalmente se estabeleça, tendo, na sua circunscrição, o tratamento e precedência que se reconhecem aos juízes de primeira instância e instrução.

A atual regulação dos Julgados de Paz prevê um sistema organizativo baseado na possibilidade de estabelecer Agrupamentos de Secretarias de Julgados de Paz, sendo estas reguladas pelo Real Decreto 257/1993, de 19 de febrero.

Na já referida *Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio*, não existe qualquer menção à existência de um órgão com funções análogas à do Conselho de Acompanhamento de Julgados de Paz¹⁷. As suas funções são desempenhadas pelo Consejo General del

¹⁷ Previsto na Lei nº 78/2001, de 13 de julho, que regula os Julgados de Paz.

Poder Judicial¹⁸, à exceção da designação dos juízes que é levada a cabo através de nomeação pelos *Ayuntamientos* e designação pelo *Tribunal Superior de Justicia*.

FRANÇA

Em França, não existe a figura dos Julgados de Paz, tendo existido, todavia, até 1 de julho de 2017, os *juges de proximité* (normalmente não eram magistrados, sendo recrutados, por 7 anos, na sociedade civil, segundo critérios legalmente estabelecidos, deliberando tendo por base o legalmente instituído), conforme estabelecido pela Loi n.º 2002-1138, du 9 septembre (Loi Perben I), sobre a orientação e programação para a justiça, alterada pela Loi Organique n.º 2003-153, du 26 février, relativa ao seu estatuto, com vista a aligeirar o trabalho dos tribunais e pela Loi n.º 2005-47, du 26 janvier, que ampliou as competências da jurisdição de proximidade e permitiu aos *juges de proximité* assessorar as audiências.

Estes *juges de proximité* procuravam resolver delitos/infrações penais consideradas menos graves (tumultos noturnos, caça sem licença, infrações ao código da estrada e atos de violência ligeira, cujos efeitos não excediam um montante de 4000€), sendo os restantes julgados pelo *tribunal de police*.

Porém, provavelmente na sequência das conclusões apresentadas pelo relatório da comissão Guinchard, publicado em 2008 (nomeadamente os n.º 1 e 22), foi aprovada a Loi n.º 2011-1862, du 13 décembre, relativa à distribuição dos contenciosos e a simplificação de certos processos judiciais, a qual extinguiu, a partir de 1 de julho de 2013, a jurisdição de proximidade mantendo, no entanto, os *juges de proximité*, integrando-os, nos tribunais superiores e alterando as suas atribuições. Esta extinção foi adiada uma primeira vez para 1 de janeiro de 2015, pela Loi n.º 2012-1441, du 24 décembre 2012, e depois novamente adiada para 1 de janeiro de 2017, pela Loi n.º 2014-1654, du 29 décembre 2014. A Loi n.º 2016-1547, du 18 novembre 2016 veio adiar de novo a extinção das jurisdições de proximidade para 1 de julho de 2017, mas desta vez, extinguindo também os juízes de proximidade e substituindo as menções feitas aos *juges de proximité* por *magistrat exerçant à titre temporaire*. O Décret n.º 2017-683, du

¹⁸ Acuerdo de 15 de septiembre de 2005, del Pleno del Consejo General del Poder Judicial, por el que se aprueba el Reglamento 1/2005.

28 abril 2017, que acomodou as consequências da extinção das jurisdições e dos juízes de proximidade na ordem jurídica francesa, procedeu à sua substituição pelo *juge du tribunal de police*.

De referir ainda que o Relatório da *Inspection Générale des Services Judiciaires*, de 2015, relativo ao desenvolvimento de métodos de resolução amigável de litígios, tinha recomendado a fusão das funções de conciliadores e dos juízes de proximidade.

ITÁLIA

Em Itália o julgado de paz recebe a denominação de *Giudice di Pace*.

O juiz de paz, em atividade desde 1 de maio de 1995, é o maior corpo de magistrados (4700) e com maior difusão em todo o país. Ocupou o lugar do «juiz conciliador» - instituto jurídico abolido -, mas diferencia-se porque lhe foi atribuída uma maior competência em matéria civil e prevê-se que venha a julgar também em matéria penal, seja inclusive por factos menores de simples avaliação.

Como órgão representativo, existe uma Associação Nacional dos Juízes de Paz que é uma associação de categoria que pugna pela defesa da Constituição e cumprimento das leis e pretenda tutelar o prestígio da figura do juiz de paz. Veja-se o seu estatuto.

É ao Conselho Superior de Magistratura que cabe a fiscalização dos julgados de paz nos termos do artigo 16.º da Legge 374/1991, 21.novembre, alterada pela Legge 468/1999, 24.novembre.

No âmbito territorial de cada julgado, o juiz de paz exerce a jurisdição civil e lida com as causas que são da sua competência em razão da matéria ou do valor.

A competência em razão da matéria do juiz de paz é, em parte, de carácter exclusivo.

Em matéria civil, os *Giudice di Pace* exercem uma função conciliatória entre as partes sem qualquer limite de valor e de matérias, desde que não sejam da competência exclusiva de outros juízes. Do âmbito destas matérias estão incluídas questões relacionadas com o direito do trabalho e de família.

Segundo o artigo 7.º do Código do Processo Civil (CPC) os *Giudice di Pace* têm competência para resolver causas sobre bens móveis, cujo valor limite são € 5000,00 (euros), desde que estas causas não sejam atribuídas a outro juiz; ações de indemnização relativas a acidentes causados por circulação de veículos e embarcações

(marítimas e fluviais) com valor não superior a € 20 000,00 (euros); ações referentes à plantação de árvores e arbustos e questões de condomínio, de forma exclusiva e sem limite de valor; causas apresentadas por um proprietário ou por um locatário de um imóvel sujeito a uma arbitragem cível relativa à emissão de fumo ou de calor, produção de ruídos, escoamento e propagações similares superiores ao legalmente admitido, e para os casos relacionados com juros de mora no atraso de pagamento dos descontos sociais.

Quando o valor da controvérsia não ultrapassar os € 1000,00 (euros), o juiz de paz deverá recorrer à equidade para decidir, exceto quando estão em causa contratos de adesão ([art.º 113.º do CPC](#), quando remete para o [artigo 1342.º do Código Civil](#)).

O procedimento vem previsto nos [artigos 311.º a 322.º do CPC](#). Na primeira audiência, o juiz de paz interroga as partes, tendo em vista conciliá-las. Na eventualidade de ser alcançado um consenso o juiz redige um termo de conciliação que deverá corresponder ao acordo verbal alcançado pelas partes.

Em 2 de Janeiro de 2002, entrou em vigor o [Decreto Legislativo 274/2000, 28. agosto](#), que alarga as competências dos Julgados de Paz em matéria penal. Esta Lei tomou em linha de conta as orientações formuladas pelo Conselho da União Europeia de 15 de março de 2001, que incentiva o recurso à mediação e o reconhecimento do direito das vítimas serem informadas sobre os procedimentos criminais. De sublinhar um aspeto inovador da nova legislação que consiste na possibilidade do juiz de paz agir como mediador ou recorrer a mediadores externos. O artigo 29.º do Decreto Legislativo em apreço permite ao juiz de paz promover diretamente a reconciliação entre as partes, desde que estejam reunidos dois pressupostos: tratar-se de um crime particular e a vítima ter tido um papel ativo. O juiz tem ainda a faculdade de suspender a instância, por dois meses, para permitir que a mediação ocorra, agindo na qualidade de mediador ou encaminhando o processo para um mediador externo.

A referida Lei introduziu uma lista de sanções – multas, prisão domiciliária, serviço à comunidade - destinadas a serem aplicadas a delitos que estejam abrangidos na competência do Julgado de Paz e apenas no caso da tentativa de resolução do conflito, através da mediação ou reparação, não lograr êxito. No domínio da competência dos Julgados de Paz em matéria penal, estão compreendidos delitos menores como

assaltos, ameaças e injúrias, correspondendo a cerca de 12% a 14% dos delitos, constantes do Código Penal italiano, praticados durante um ano.

Outros países

BRASIL

O artigo 98.º da Constituição Federal de 1988 estabelece que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados, criarão Juizados *Especiais* (I) e a *Justiça de Paz* (II). A implementação dos *Juizados Especiais* só se verificou com a aprovação da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 (texto consolidado), que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Mais tarde procedeu-se à sua extensão à justiça federal através da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 1991, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da justiça federal, e ainda a Lei n.º 12.153/2009, de 22 de dezembro de 2009 relativa aos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Subsidiariamente, são-lhes aplicadas as normas constantes dos Códigos de Processo Civil e Criminal, mas o processo orientar-se-á sempre por critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade.

Além da competência civil, criminal e fazendária, o Juizado Especial tem ainda competência executiva, podendo também funcionar como tribunal arbitral, existindo na versão itinerante a partir de 2013, na sequência da aprovação da Lei n.º 12.726, de 16 de outubro de 2012.

Os Juizados Especiais constituem um importante meio de acesso à justiça, pois permitem que os cidadãos possam resolver os seus conflitos de forma rápida, eficiente e gratuita. Constituem órgãos do Poder Judiciário brasileiro, destinados a promover a conciliação, o julgamento e a execução das causas consideradas de menor complexidade pela legislação, em razão da prova necessária, como por exemplo, problemas de relação de consumo, acidentes de trânsito ou pedido de despejo de um inquilino para uso próprio do imóvel. Precedem-lhes os antigos Juizados de Pequenas Causas, previstos desde a Constituição de 1934 (artigo 104º, § 7.º) que apreciavam ações cujo valor não ultrapassava mais de 20 salários mínimos.

A *Justiça de Paz* tem a sua origem nos juízes de paz previstos na Constituição de 1824, artigos n.º 161.º e 162.º. Nos termos da Constituição brasileira vigente, é remunerada e

é composta por cidadãos eleitos por voto direto, universal e secreto, para um mandato de quatro anos com competência para celebrar casamentos, verificar, oficiosamente ou a pedido, o processo de habilitação, e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional. As suas competências podem ser alargadas pela lei estadual ou federal.

A nível federal, existe a Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979, que aprova a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a qual dispõe no seu art.º 17.º §5.º que os Estados podem criar justiça de paz temporária, competente para o processo de habilitação e celebração de casamentos. Os artigos 112.º e 113.º da Lei Complementar dispõem sobre as competências, a nomeação e o estatuto do juiz de paz. De salientar que o diploma se refere a uma Justiça de Paz temporária, cuja seleção de juizes será feita mediante escolha em lista composta por três candidatos nomeados pelo governador.

A nível estadual não se encontra muita legislação regulamentadora da Justiça de Paz, encontrando-se vigente, no Estado de Minas Gerais, a Lei n.º 13454/2000, de 12 de janeiro de 2000, que dispõe sobre a Justiça de Paz, a qual prevê uma forma eletiva de escolha e designação dos juizes de paz diferente da que consta do artigo 112.º da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, por isso mais consentânea com o art.º 98, inciso II da Constituição Federal. Já no Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, é na Lei n.º 6956, de 13 de janeiro de 2015, que aprova a Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, nos artigos 64.º e 65.º, se encontram as normas que dispõem sobre as funções do juiz de paz as quais determinam que o processo de eleição dos juizes de paz será regulamentado pelo Conselho de Magistratura, até que seja aprovada legislação específica de acordo com o disposto no artigo 98.º, inciso II da Constituição.

A ausência de regulamentação estadual e federal sobre a eleição dos juizes de paz levou a que a Procuradoria-Geral brasileira tivesse apresentado a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n.º 40 requerendo o cumprimento do artigo 98.º, inciso II da Constituição federal de 1988.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 6 de janeiro de 2020, a Comissão solicitou parecer escrito ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho dos Julgados de Paz, à Ordem dos Advogados, à Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, à Associação Nacional de Freguesias e à Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados [na página da iniciativa](#) na *Internet*.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

VII. Enquadramento Bibliográfico

AMORIM, João Pacheco de – O estatuto legal dos juízes de paz. **Julgar**. Lisboa. ISSN 1646-6853. Nº 13 (jan./abr. 2011), p. 45-56. Cota: RP-257.

Resumo: Neste artigo, o autor ocupa-se do estatuto legal dos juízes de paz, tendo como base a jurisprudência e a doutrina nacionais. «Afastando-se das posições seguidas pelo Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz e no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 11/2007, defende que uma imediata e acrítica aplicação a estes magistrados do regime da comissão de serviço dos dirigentes da Administração Pública deve ser recusada, sob pena de violação do princípio constitucional da separação de poderes.» Refere ainda a aparente inconstitucionalidade do artigo 25.º, n.º 1, da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho e apresenta uma breve recensão doutrinária, bem como uma recensão da mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal Constitucional.

O autor conclui que os juízes de paz são nomeados definitivamente, estando sujeitos a um período probatório de três anos, findo o qual este vínculo provisório se converte automaticamente em definitivo, na falta de decisão fundamentada em sentido diferente.

BELEZA, Maria dos Prazeres Pizarro – Algumas reflexões sobre o contributo dos julgados de paz para a evolução da justiça cível. In **Estudos em memória do Conselheiro Artur Maurício**. Coimbra : Almedina, 2014. P. 925-938. Cota: 12.06.4 – 71/2015.

Resumo: O presente artigo faz uma reflexão sobre os julgados de paz e a sua contribuição para a evolução da justiça cível. O autor analisa a tradição secular da justiça de paz como justiça de proximidade com as populações e como justiça de conciliação entre desavindos.

«Em tempos de revisão do sistema de justiça, por um lado pressionado simultaneamente pelo constante aumento da procura dos tribunais pelos cidadãos e pelas empresas e pela necessidade de racionalização de meios e de redução de custos, mas, por outro, consciente da imperatividade da tutela do direito fundamental ao acesso

ao direito e aos tribunais, supondo que se justificaria procurar uma forma de articulação mais proveitosa entre os julgados de paz e os tribunais judiciais, quer no que respeita ao recurso à mediação, quer relativamente à conjugação das respectivas competências. Será certamente útil um olhar mais atento ao funcionamento de um processo simples e célere, como aquele que é aplicado nos julgados de paz, acompanhando a indispensável avaliação do impacto da aplicação do novo Código de Processo Civil, expressamente empenhado na desformalização e na simplificação das ações cíveis.»

CURA, António Alberto Vieira – **Curso de organização judiciária**. 2ª ed. rev. e actualizada. Coimbra : Coimbra Editora, 2014. 308 p. ISBN 978-972-32-2301-9. Cota: 12.21 - 2/2015.

Resumo: «Num tempo de mudança e instabilidade legislativa, este livro proporciona uma visão integrada da organização judiciária portuguesa, tal como se acha definida no ordenamento em vigor. Analisa-se, em especial, a disciplina da organização, do funcionamento e da competência dos tribunais judiciais consagrada na Lei da Organização do Sistema Judiciário e no diploma que a regulamenta, cuja vigência se iniciou no dia 1 de setembro de 2014. Mas também a respeitante às outras categorias de tribunais estaduais, incluindo os julgados de paz.

Dedica-se ainda um capítulo aos tribunais arbitrais, apesar de estes não integrarem o “sistema judiciário” em sentido orgânico.»

Relativamente aos julgados de paz, depois de algumas considerações preliminares sobre este tema, são desenvolvidos os seguintes tópicos: circunscrição territorial e sede; competência em razão do objeto, do valor, da matéria e do território; relação entre a sua competência e a dos tribunais judiciais.

FERREIRA, J. O. Cardona – O direito fundamental à justiça : um novo paradigma de justiça?. **Julgar**. Lisboa. ISSN 1646-6853. Nº 7 (jan./abr. 2009), p. 51-71. Cota: RP-257.

Resumo: «Numa reflexão em torno do direito fundamental à justiça, o autor interroga-se sobre a emergência do novo paradigma da Justiça a propósito dos chamados meios alternativos ou extrajudiciais, em especial dos tribunais arbitrais e dos julgados de paz, concluindo pela ideia de que os sistemas, comuns e alternativos, convergem no ideal

de justiça, entendida esta como a realização de paz justa individual e social, através do reconhecimento daquilo que, a cada um, pertence retamente, conforme a perspetiva ética do circunstancialismo dos casos concretos.»

GOMES, Ana – *Domus Iustitiae et Altere*. **Julgar**. Lisboa. ISSN 1646-6853. Nº 18 (Set./Dez. 2012), p. 11-26. Cota: RP – 257.

Resumo: «Animada pela questão de saber se a multiplicação de várias instâncias paralelas e concorrentes aos tribunais (os lugares tradicionais onde é administrada a justiça) ou modos alternativos de resolução de conflitos tiram sentido àquela instituição tal como a conhecemos, é enunciada a tendência atual de retirada de competências aos tribunais, são descritas e caracterizadas as outras entidades às quais são atribuídas essas funções, são analisadas as causas (porquê) os fins (para quê) e as consequências verificadas (com que efeitos).

A tentativa de resposta à questão fundamental é realizada depois, advertindo, no entanto que esta é uma primeira aproximação ao tema e que acaba sobretudo por desenvolver a problemática tribunais judiciais/julgados de paz.»

PINHO, Ana Catarina Gonçalves de – **Julgados de Paz : verso e reverso** [Em linha]. [S.l. : s.n.], 2013. [Consult. 6 jan. 2020]. Dissertação de Mestrado. Disponível na intranet da AR:<URL:
<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=124301&img=7941&save=true>>.

Resumo: Esta dissertação de mestrado, apresentada no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra visa identificar e estudar as vantagens e mais-valias da justiça de paz, bem como alguns pontos mais frágeis da mesma. Num primeiro momento, a autora faz uma pequena apresentação dos julgados e paz, da sua história, do seu papel no combate à crise da justiça, da sua natureza, dos seus princípios caracterizadores e da tramitação dos processos da sua competência.

Numa segunda, a autora aborda temas como a competência dos Julgados de Paz e debate a questão de saber se essa competência será alternativa ou exclusiva face à

competência dos tribunais judiciais, problemática que se iniciou com a criação da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, e que divide, até hoje, doutrina e jurisprudência. São ainda analisadas: a futura competência dos Julgados de Paz para decretar procedimentos cautelares; a competência penal desejada ou indesejada para estes tribunais; a debilidade do estatuto do juiz de paz e, por fim, a importância do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz. A autora questiona ainda até que ponto a nova lei (Lei n.º 54/2013, de 31 de julho) poderá reforçar as vantagens da justiça de paz ou, pelo contrário, realçar as suas fragilidades.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. – **Julgados de Paz : organização, competência e funcionamento (Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, na redação da Lei n.º 54/2013, de 31.07) : o que foram, o que são os Julgados de Paz e o que podem vir a ser : anotações práticas.** 3ª ed. ver. reformulada e atualizada. Coimbra : Coimbra Editora, 2014. 355 p. ISBN 978-972-32-2211-1. Cota: 12.21 - 99/2014.

Resumo: «Os Julgados de Paz, restaurados na aurora do século XXI, ainda são desconhecidos ou mal compreendidos por muitas pessoas. E, todavia, são antiquíssimos na História Judiciária portuguesa. Neste livro, em 3.ª edição, encontra-se explicação do que são e da sua razão de ser, ao serviço dos cidadãos portugueses. Ao mesmo tempo, sublinham-se as exigências a que estão obrigados, como servidores da Justiça de Proximidade. Aqui se encontra, também, a descrição de onde há Julgados de Paz, quais as suas localizações concretas, os seus horários de funcionamento e tudo o mais que pode ser útil a quem necessita utilizar estes Tribunais incomuns. Complementarmente, explica-se o que é a mediação e como esta se harmoniza com a jurisdição. É um mundo novo de caminhos da Justiça neste tempo em que é necessário um posicionamento cultural de abertura ao que é diferente do comum no modo, porque as múltiplas naturezas das questões jurídicas são, hoje, insuscetíveis de um só figurino de caminho da Justiça. É por isso que este livro é para juristas mas é, também, para todos os cidadãos que queiram conhecer o que está ao seu dispor.»

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. – **Lei dos julgados de paz : anotada : lei nº 78/2001, de 13 de julho (alterada pela Lei nº 54/2013, de 31 de Julho)**. Lisboa : Quid Juris, 2017. 384 p. ISBN 978-972-724-763-9. Cota: 12.21 – 147/2017.

Resumo: Os Julgados de Paz aproximam o cidadão da justiça, permitindo uma melhor compreensão dos trâmites jurídicos e do porquê da sua aplicação. Este livro disponibiliza informação extensa e direta sobre o tema dos Julgados de Paz. Proporciona ainda o acesso à legislação complementar mais significativa e atual para a aplicação do regime adjetivo apreciado pelos Julgados de Paz.

ZWICKEL, Martin – La juridiction de proximité française comparée avec le droit allemand. Véritables tribunaux de paix ou simples moyens de désengorger la justice?. **Revue internationale de droit comparé**. Paris. ISSN 0035-3337. A. 63, nº 3 (juil./sept. 2011), p. 609-642. Cota: RE – 22.

Resumo: Como forma de aproximar a justiça dos cidadãos, foram criados em França, em 2002, *les juridictions de proximité*. Estes tribunais são compostos por juízes não profissionais que tomam decisões sobre assuntos específicos tanto em primeira como em última instância. No presente artigo é feita uma comparação entre as especificidades destas instituições com o direito processual alemão. Segundo o autor, esta comparação permite avaliar estas novas instituições a partir de um ponto de referência exterior, ao mesmo tempo que permite definir a noção de “justiça de proximidade.”